



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

LEI Nº 026/84

DE 06/07/1984

Publicado no jornal  
*Diano Nicol*  
Exemplar nº 1855  
Data 27/08/84.

são contrária às disposições do Código de Posturas, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - SÚMULA - Institui o Código de Posturas do Município de São Jorge d'Oeste.

A Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada de forma regular e pelas mãos hábeis, e o infrator es-

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - As penas ou sanções previstas no presente Código serão aplicadas de acordo com as disposições deste Código.

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos e multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código;

I - os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## CAPÍTULO III

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º - Qualquer munícipe poderá autuar os infratores, devendo do auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designadas pelo Prefeito.

Art. 18º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19º - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasureiras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 20º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, mediante 02 testemunhas.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21º - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 22º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene das piscinas de natação;
- VII - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24º - Em cada inspeção em que for verificada cada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais e Estaduais competentes, quando as providências necessárias, forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Parágrafo Único - é absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 27º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qual quer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o assêio das vias públicas;

IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, mesmo em roças, lavouras e indústrias;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas salvo com as necessárias precauções da higiene e para fins de tratamento;

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais, nos logradouros e vias públicas;

Art. 29º - É proibido lançar nas vias públicas nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmen-



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

tos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas, e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado.

Art. 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% do valor de referência da região.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33º - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Art. 36º - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação  
§ Único - É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos a pessoas.

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Mesmo sendo terrenos vagos, deverão os proprietários conservarem em estado de limpeza, podendo ter somente plantação ou arborização nos mesmos.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

§ 2º - Aplica-se o mesmo regulamento aos terrenos destinados à construção de passeios fronteiros aos terrenos vagos.

§ 3º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 4º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 5º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 35º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas, e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36º - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37º - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 38º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 39º - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - tampa removível.

Art. 40º - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 41º - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% a 100% do valor de referência da região.

## CAPÍTULO IV

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 43º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art. 44º - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o art. 41 deste Código

Art. 45º - As proibições estabelecidas nos arts. 43 e 44, aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 46º - A prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 47º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 48º - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação, e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 49º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 50º - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 50% a 100 % do valor de referência da região;

- II - restituição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidas pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

Art. 52º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinados a inutilização das mesmas.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 53º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - Os alimentos que independem de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras e das portas externas.

Art. 54º - É proibido ter um depósito ou expostas à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em locais...



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 56º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 02 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 58º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;

II - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impureza e insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - materem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-las com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pe-



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

da Saúde Pública.

Art. 59º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 60º - Na infração de qualquer artigo deste Código ou deste capítulo será imposta a multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência da região.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS

#### SECÃO I

#### DA HIGIÊNE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÊS, PADARIAS, CONFEITARIAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 61º - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafês, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

1 - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervendo em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeiras e às moscas;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tapas impermeáveis;

VII - as cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 02 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado lascado ou trincado;

IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

X - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, exetuando-se desta proibição os copos confeccionados em materiais plásticos ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

§ 2º - Os estabelecimentos de que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 62º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

## SEÇÃO III

### SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS ES ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 63º - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 64º - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 65º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavadas em água corrente.

Art. 66º - Os salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;

II - as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura de 02 (dois) metros no mínimo;



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 67º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 30% do valor de referência vigente na região.

## SEÇÃO III

DA HIGIÊNE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS.

Art. 68º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósitos de roupa servida;

II - a existência de uma lavadora ou lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incineradores próprios;

V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII, do art. 61º deste Código;

Art. 69º - a instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 70º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

## SEÇÃO IV

### DA HIGIÊNE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS.

Art. 71º - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - serem instaladas em prédios de alvenaria;  
II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

III - terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de conservação e limpeza;

VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

VII - o piso deverá ser em cimento alisado, mosaico ou ladrilhos;

VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 02 (dois) metros, no mínimo;

IX - deverão ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;

X - possuir portas gradeadas e ventiladas;

XI - possuir instalações sanitárias adequadas

Art. 72º - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

§ único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

das vísceras e partes não comestíveis. Art. 73º - Nas casas de carnes e estabelecimen-

tos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 74º - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimentos impermeáveis.

Art. 75º - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;

IV - na reincidência de qualquer um desses itens, será cassado o Alvará de Licença.

Art. 76º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO VII

### DA HIGIÊNE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 77º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscinas é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lavador de pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pela lava-pés;

Art. 78º - Qualquer piscina poderá ser fechada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade competente.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água;

Art. 78º - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 79º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 80º - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando o intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamações dos aparelhos visual, auditivo, ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina;

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 81º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 82º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade compe-



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

tente.

Art. 83º - Das exigências deste capítulo, exce<sup>tuando</sup> o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 84º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

## TÍTULO III

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 85º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

§ único - A reincidência da infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 86º - Não serão permitidos banhos nos rios córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 87º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

§ único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 88º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

I - os demotomotores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos/ruídos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

§ único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 89º - Na igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques e rebates por ocasião de incêndio ou inundações.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 90º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 91º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 92º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a autorização prévia da Prefeitura.

§ único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial

Art. 95º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabe-



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

lecionadas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 96º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 97º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização

Art. 98º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 99º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em números excedentes a lotação do Teatro, Circo ou Sala de Espetáculos.

Art. 100º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 101º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

1- a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades

feitura.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 102º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção, ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 103º - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e do sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 104º - Para permitir armação de circos ou barracar em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 50% do maior valor de referência local, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 105º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 106º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 107º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ Único - fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 108º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

## CAPÍTULO III

### DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109º - As Igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 110º - Na Igreja, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 111º - As Igrejas, templos e casas de culto não poderão contar o maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, salvo em funções que haja necessidade.

Art. 112º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO IV

### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 113º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 114º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 115º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 115º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 117º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

§ Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 118º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o Trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte q que possa ocasionar danos à via Pública.

Art. 119º - É proibido embaraçar o trânsito' ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, ou deixar expostos pelos pas seios volumes de grande e pequeno porte;

II - conduzir, pelos passeios, ou deixar es tacionados veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros pú blicos a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, ' / grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único - Excetuum-se o disposto no item II' deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 120º- Na infração de qualquer artigo ' / deste capítulo, quando não prevista pena para o Código Nacional de trânsito, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de re ferência vigente na região.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 121º - É proibida a permanência de ani mais nas vias públicas.

Art. 122º - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

§ Único - Os animais encontrados em roças ou terrenos rurais, além de recolhidos, deverá o proprietário dos mesmos indenizar os danos causados nos terrenos alheios.

Art. 123º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 124º - É proibida a criação ou engorda de suínos, bovinos e aves no perímetro urbano da sede do Município e perímetros urbanos dos distritos.

Art. 125º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos (aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisas, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 123 deste código.

Art. 126 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feita anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 127º - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçú, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

para o animal); Art. 128º - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 129º - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das residências

Art. 130º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

II - montar animais que já tenham a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - usar de instrumentos diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VIII - empregar arreios que possam constringer, ferir ou magoar o animal;

IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

para o animal;

Art. 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

§ Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 132º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 133º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao Proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder aos seus extermínios.

Art. 134º - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de 20% a 50% do valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO VII

### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 135º - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles' afixados de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar' de: *1º - renovado o destino que entender.*

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros; *previstos no § 1º art 115 deste Código.* II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 136º - Os andaimes deverão satisfazer do seguinte: *vias públicas serão atribuições exclusivas de Prefeitura*

I - apresentarem perfeitas condições de segurança; *em licença da Prefeitura, é facultado aos interessados f*

II - terem a largura do passeio até o máximo de 02 (dois) metros; *art. 140º - É proibido palar, cortar, derrubar*

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica. *Art. 141º - Nas árvores dos logradouros públi*

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 137º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades' religiosas, cívicas ou de caráteres popular, desde que sejam observadas as seguintes condições: *nadiante autorização da Prefeitura,*

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização; *que indicará as*

II - não perturbar o trânsito público; *nunci-*

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24' (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

*de que satisficam as seguintes condições:*

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 138º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º art 115 deste Código.

Art. 139º - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 140º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento da Prefeitura.

Art. 141º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 142º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 143º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 144º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

1 - terem sua localização aprovada pela Pre



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

feitura;

se líquidos;

construção;

ponto de inflamabilidade;

grau centrifugados (IV)

IV - corboratos, alcastrão e matéria betuminosa;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua

V - toda e qualquer outra substância cujo o

III - não perturbar o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção;

Art. 145º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio del largura de 02 (dois) metros.

Art. 146º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ Único - Dependerá, ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 147º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO VIII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 148º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 149º - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo

III - éteres, álcools, aguardente e óleos em

geral;



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

esta parágrafo fores IV - carboretos, alcatrão e matéria betuminosa líquida;

V - toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco °/ graus centígrados (135°)

Art. 150º - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão de pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos forminatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 151º - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do / consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 152º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 153º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 154º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

Art. 157º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

ler a plantação de V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível, para advertência aos passantes ou transeuntes;

VI - fica terminantemente proibido queimar fogos de artifícios em bailes, após as 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º - A proibição de que trata os itens, I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessários ao interesse da segurança pública.

Art. 155º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 156º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

Art. 163º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será

## CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASSAGENS.

## CAPÍTULO X

Art. 157º - A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimu-



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

lar a plantação de árvores.

Art. 158º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 159º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo, 04 (quatro) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 160º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo, entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 161º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 162º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 163º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, por

## CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

os documentos indicados. Art. 164º - A exploração de pedreiras, casca-  
lheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licen-  
ça da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste  
Código, e da Legislação Federal pertinente.

Art. 165º - A licença será processada median-  
te apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do so-  
lo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as se-  
guintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terre-  
no;

b) nome e residência do explorador, se este  
não o for proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da  
qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser  
instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração, passada pelo  
proprietário e, cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação do relê-  
vo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação  
exata da área a ser explorada com a localização das respectivas  
instalações e indicando as construções, logradouros, os mananci-  
ais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100'  
(cem) metros em torno da área a ser explorada,

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de  
pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura,

origens:

1 - as chaminés serão construídas de modo



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior

Art. 166º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo,

§ Único - Será interdita a pedreira ou parte da Pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 167º - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 168º - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 169º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 170º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 171º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 172º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro,

Art. 173º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 174º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 175º - Na infração de qualquer artigo (deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

Art. 180º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fecho

## CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS e intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente a 30% a 100% do valor de referência vigente na

Art. 176º - Os terrenos não construídos, onde houver calçamento, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testa



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

da e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo, são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas, onde houver calçamento ou ruas calçadas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados, sendo que os passeios serão padronizados e executados de acordo com o projeto da Prefeitura Municipal.

Art. 177º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 178º - Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 179º - Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 180º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente a 30% a 100% do valor de referência vigente na região acrescidas de 20% como pagamento do



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

custo dos serviços feitos pela administração Municipal.

Art. 181º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 182º - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com cinco fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

IV - As cercas entre divisas terão no mínimo um metro de distância à cada proprietário;

V - As cercas confrontantes com estradas municipais e vicinais, terão no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta), além do limite da estrada fixada em lei própria;

VI - Quando um dos terrenos confrontantes for de pastagem, salvo acordo entre os confinantes, deverá ser observada uma distância de 05 (cinco) metros da divisa, para formação de gramíneas não invasoras, evitando-se assim a invasão de gramas consideradas invasoras, tais como "Estrela Africana" e outras.

Art. 183º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil, ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XII

### DA CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS

Art. 184º - As estradas do Município, além das exigências contidas no artigo 183, ítem V, deverão ser conservadas pelos proprietários da seguinte maneira:

I - roçadas frequentes nas duas margens pelos proprietários, meeiros ou arrendatários de no mínimo 05 (cinco) metros onde tiver matas, 03 (três) metros em capoeiras e 02 (dois) metros onde tiver capoeira;

II - não poderão ser jogados nas estradas ou sarjetas, matas e capoeiras, madeiras e pedras com excessão de cascalhos.

Art. 185º - A Prefeitura Municipal mandará efetuar roçadas e limpeza nas estradas onde não forem feitas pelos proprietários, cobrando no prazo de 30 dias os valores pagos a empreiteiros, do proprietário do terreno.

Art. 186º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, além da cobrança a favor dos empreiteiros será imposta a multa de 20% a 50% do valor de referência vigente na região.

IV - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas respectivas bandeiras;

## CAPÍTULO XIII

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 187º - A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeita



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

tando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora opostos em terrenos ou próprio de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 188º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 189º - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas respectivas e bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados;



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 190<sup>a</sup> - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas;

Art. 191<sup>a</sup> - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 192<sup>a</sup> - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 193<sup>a</sup> - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros, nem maiores de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 194<sup>a</sup> - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 195<sup>a</sup> - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfa



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

ção daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei. Art. 196º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20% a 80% do valor de referência vigente na região.

TÍTULO IV  
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA  
CAPÍTULO I  
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO  
SEÇÃO I  
DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 197º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só concederá se observadas as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.  
§ único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;  
II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 198º - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 199<sup>o</sup> - A licença para of funcionamento' de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, res taurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, ' será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade' sanitária competente.

Art. 200<sup>o</sup> - Para ser concedida licença de '/ funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestados de ser viços deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segu- rança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1<sup>o</sup> - O alvará de licença só poderá ser con- cedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste có- digo.

§ 2<sup>o</sup> - Também na concessão do alvará, o inte- ressado deverá fazer prova de que foi vistoriado pela saúde públi- ca através de licença sanitária.\*

Art. 201<sup>o</sup> - Para efeito de fiscalização, o ' proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de lo calização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente '/ sempre que esta o exigir.

Art. 202<sup>o</sup> - Para mudança de local de estabe- lecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à necessá ria permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 203<sup>o</sup> - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente' do requerido;

§ 1<sup>o</sup> - O vendedor ambulante não licen



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

II - como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego p' segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º - cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 204º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação vigente e fiscal do município.

Art. 205º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição  
II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

Art. 210º - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8 às 18 horas úteis, e aos sábados.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal em dias úteis até as 22 horas aos sábados e os estabelecimentos comerciais.

Art. 211º - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 212º - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados;

II - a) Postos de gasolina;

b) hotéis e similares;

c) hospitais e similares;

II - de 6 às 22 horas:

a) padarias;

b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

III - de 8 às 21 horas, de segunda a sábado:

a) supermercados;

b) mercearias;

c) lojas de artesanato;

IV - funcionamento livre:

a) cinemas e teatros;

b) bancas de revistas;

c) boates, e casas de diversão pública.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34.1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade' ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendi- das só será efetuado depois de ser concedida a licença ao respecti- vo vendedor ambulante e de pága, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 206º - A licença será renovada anualmen- te por solicitação do interessado.

Art. 207º - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros' logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefei- tura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas ' vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo ' / cestos ou outros volumes grandes, em horário-especial devere' ser requerido ao Prefeito.

§ Único - No caso do inciso I, além da multa caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 208º - Na infração de qualquer artigo ' desta seção será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referên- cia vigente na região, e apreensão da mercadoria, quando for o ca- so.

Art. 215º - Na infração de qualquer artigo ' deste capítulo será imposta multa de 1 a 5 valores de referên- cia vigente na região.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 209º - A abertura e fechamento dos esta- belecimento industriais e comerciais e de crédito obedecerão aos ' horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legis- lação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

V - nos sábados, até 18 horas:

- a) salões de beleza;
- b) barbearias.

VI - das 5 às 18 horas:

- a) farmácias.

§ 1º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 2º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - Os postes de gasolina estão sujeitos a horário especiais previstos em portarias do Ministério de Minas e Energia.

Art. 213º - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 214º - Poderá ser concedida para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município, a critério do executivo Municipal.

Art. 215º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 5 valores de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL



# Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste.

Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1388 - São Jorge d'Oeste Pr.

LEI Nº 027/84  
DE 10/07/1984

Art. 216º - Este código entrará em vigor 60' (sessenta) dias após a sua publicação, ficando revogado o código ' de Posturas aprovado em 27.12.1964 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste, 06 de julho de 1.984.

A Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cobrança da taxa de serviço de pavimentação, a contribuição de melhoria com isenção total, correção Monetária, multas e juros de Mora pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação da presente Lei.

Egídio Veronese  
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - A isenção de que trata o artigo 1º desta Lei, incidirá sobre os imóveis de contribuintes que percoz bes até um salário mínimo mensal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste, aos 10 dias do mês de julho de 1.984.

Egídio Veronese  
Prefeito Municipal